AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.433 - SP (2016/0268680-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FORNEIRO DA NORA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES DA NORA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238
AGRAVADO	:	FABIO OKAMOTO
AGRAVADO	:	KARINA PINHEIRO SENA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		MARIÚCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
INTERES.	:	OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394
INTERES.	:	MARCELO UYVARI E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE E A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

2. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)

3. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada na deserção do reclamo, devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconhecera a intempestividade do agravo em recurso especial.

4. Ademais, nos termos do art. 511 do CPC/73, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

5. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no

momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI**
Presidente

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.433 - SP (2016/0268680-0)

AGRAVANTE	:	ANTONIO FORNEIRO DA NORA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES DA NORA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238
AGRAVADO	:	FABIO OKAMOTO
AGRAVADO	:	KARINA PINHEIRO SENA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		MARIÚCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
INTERES.	:	OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394
INTERES.	:	MARCELO UYVARI E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ANTONIO FORNEIRO DA NORA E OUTROS, contra decisão monocrática, acostada às fls. 1627/1628, da lavra da Presidência desta Corte, que negou seguimento ao recurso, haja vista que, (i) quando da interposição do recurso especial, não foi juntada a comprovação do efetivo pagamento do preparo, aduzindo que "*o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente"*, e (ii) o agravo subjacente ao apelo extremo foi interposto intempestivamente.

Em suas razões (fls. 1632/1665, e-STJ), os insurgentes alegam que (i) o agravo em recurso especial é tempestivo, porquanto foram opostos embargos de declaração em face da decisão que não admitiu o recurso especial, os quais interromperam o prazo para interposição de outros recursos, e (ii) "Nada obstante os comprovantes de agendamento de pagamentos, o fato é que as custas de preparo do recurso especial foram devidamente pagas pelos Agravantes, consoante se depreende pelo comprovante acostado aos autos (fls. 1570), sendo certo que o porte de remessa e retorno também foi quitado pelos Agravantes na mesma data, conforme comprovante anexo, tendo o ato processo atingido sua finalidade, motivo pelo qual não há que se falar em deserção recursal".

Impugnação às fls. 1668/1676, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.433 - SP (2016/0268680-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE E A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

2. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)

3. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada na deserção do reclamo, devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconhecera a intempestividade do agravo em recurso especial.

4. Ademais, nos termos do art. 511 do CPC/73, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

5. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não

merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, ressalte-se que, a despeito da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, o Plenário desta Corte Superior aprovou, em 9 de março de 2016, o Enunciado Administrativo 2, esclarecendo que aos *recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*.

No caso dos autos, tanto o recurso especial quanto o agravo a ele subjacente foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 (em 20/0814 e 02/09/15, respectivamente), sendo inaplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a oposição de embargos declaratórios contra a decisão de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de interromper o prazo recursal para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> [...]
> 3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de

embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1009335/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
[...]
2. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial.
3. "Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014". (AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 25/2/2016).
4. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 855.524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. São inadmissíveis embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio na origem.
2. A oposição de incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial, operando também o instituto da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 682.288/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
[...]
2. Os embargos declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 969.926/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo.
> II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> III - Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 262.281/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
> RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> [...]
> 2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 567.232/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> 2. Não sendo cabível a oposição de embargos de declaração da decisão de admissibilidade, estes não interrompem o prazo para a interposição do agravo, que, portanto, é intempestivo.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 4.279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

No caso, a decisão de admissibilidade da via excepcional foi publicada em 08/05/2015, conforme atesta a certidão de fl. 1562 (e-STJ), tendo o agravo sido interposto somente em 02/09/2015, circunstância que demonstra a sua intempestividade.

3. Não se olvida do precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, no qual ficou assentado que, em casos excepcionais, cuja decisão denegatória de

seguimento do recurso especial é tão genérica que sequer permite a interposição do respectivo agravo, é possível admitir-se a interrupção do prazo recursal pela prévia oposição de embargos de declaração.

Cita-se a ementa do julgado:

> PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
> Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.
> Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

Contudo, referido entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a decisão que inadmitira o recurso especial (fls. 218/219, e-STJ) **foi devidamente fundamentada na deserção do reclamo**, haja vista que não foi comprovado o regular recolhimento das custas e "o comprovante de agendamento trazidos autos às fls. 1350/1351 programado para ocorrer 12 (dias) após a interposição do recurso não assegura a quitação da dívida".

Assim, não haveria falar em prévia oposição de embargos de declaração, pois a insurgência veiculada pela parte embargante deveria ter sido já deduzida, desde logo, por meio do agravo em recurso especial, como posteriormente o fora.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO A MENOR. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. É entendimento desta Corte Superior que a oposição de embargos de declaração contra decisão que, na instância ordinária, nega seguimento a recurso especial não interrompe o prazo para a

interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, salvo nos casos em que proferida de forma genérica, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial está devidamente fundamentada.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 943.739/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTREMO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. AGRAVO INTEMPESTIVO.
1. O Superior Tribunal consagrou orientação no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC/73. Assim, o manejo equivocado dos embargos de declaração não possui o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo adequado, porquanto manifestamente incabíveis.
2. A Corte Especial do STJ assentou a compreensão de que, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração contra decisão denegatória de recurso especial determina a interrupção do prazo recursal, nos casos em que proferida de forma tão genérica que sequer permite a interposição do agravo (EAREsp 275.615/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe 24/3/2014).
3. Na hipótese dos autos, porém, a decisão que negou seguimento ao recurso especial não pode ser considerada genérica, tampouco padece de ausência de fundamentação, razão pela qual os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial poderiam ter sido diretamente atacados por meio do recurso previsto no artigo 544 do CPC/73.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 933.399/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 23/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE NA ORIGEM. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO A QUO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite apenas o agravo previsto no art. 544 do CPC contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.
2. Embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial.
(EDcl no AREsp 748.404/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISUM QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INTERRUPTIVOS DOS PRAZOS PARA OS EVENTUAIS RECURSOS POSTERIORES.
> 1. A Corte Especial firmou compreensão de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que na instância ordinária nega seguimento a recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que proferida de forma: "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014).
> 2. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada.
> 3. Reafirmo as conclusões da decisão agravada no sentido de ser incabível e inadmissível a oposição de aclaratórios contra decisão que não admite o apelo nobre; não operando, como consectário, os efeitos interruptivos dos prazos para os eventuais recursos posteriores.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

Portanto, por quaisquer ângulos se veja a questão, não há reparos a serem feitos na decisão monocrática, a qual merece ser integralmente mantida.

3. Ademais, o recurso especial é deserto, pois, quando da sua interposição, não foi juntado o comprovante de pagamento do preparo, sendo certo que o **comprovante de agendamento bancário** não se revela suficiente para atestar o seu efetivo recolhimento.

Com efeito, a falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior.

Em outros termos, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, à luz do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil/73, a recorrente deve comprovar a realização do preparo **no ato de interposição do reclamo,** sendo **insuficiente** a tal desiderato a juntada de **comprovante de agendamento** da operação bancária.

Outrossim, o entendimento consolidado neste e. Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a regularidade do preparo *a posteriori* não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

No caso em apreço, o comprovante de pagamento somente foi juntado aos

autos vários meses após a interposição do recurso especial, quando da oposição de embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu o reclamo justamente diante da sua deserção, revelando ainda que o próprio recolhimento do preparo também ocorreu de forma intempestiva, apenas 12 (doze) dias após a interposição do apelo nobre.

Aliás, sobre esse aspecto, vale destacar que a data de vencimento contida na Guia de Recolhimento da União - GRU não guarda nenhuma relação com o prazo para interposição do recurso especial e pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, cuja contagem é de responsabilidade da parte recorrente, sendo seu ônus observá-lo independentemente da referida data.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgamento em 8/5/2014, DJe 19/5/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. OUTRO ÓBICE. APELAÇÃO E ACLARATÓRIOS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas locais referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). [...] (AgRg no AREsp 479831/MG, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 22/4/2014, DJe 9/5/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO 1- É deserto o recurso especial quando o recorrente não demonstra o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais, não sendo suficiente, para esse

fim, a juntada do comprovante de agendamento da operação, onde consta que não houve a quitação da transação.
2- Agravo não provido.(AgRg no REsp 1413858/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343904/SP, Rel. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação." (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012). Precedentes. 2.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1401263/TO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgamento em 24/9/2013, DJe 8/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. 1 - Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação. 2 - Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.". 3 - Precedentes: AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012; e as seguintes decisões monocráticas: AREsp 165.988, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/5/12; EAG 1.322.009/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 12/4/2011; e REsp 915.719/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/3/2010. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 162816/AP, Rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 9/4/2013, DJe 15/4/2013)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0268680-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 998.433 / SP**

Números Origem: 01076851920078260100 10768519200782601 00 11707 20071076859

PAUTA: 16/05/2017 JULGADO: 16/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO FORNEIRO DA NORA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES DA NORA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238
AGRAVADO	:	FABIO OKAMOTO
AGRAVADO	:	KARINA PINHEIRO SENA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		MARIÚCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
INTERES.	:	OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394
INTERES.	:	MARCELO UYVARI E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO FORNEIRO DA NORA
AGRAVANTE	:	MARIA VIRGINIA RODRIGUES DA NORA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238
AGRAVADO	:	FABIO OKAMOTO
AGRAVADO	:	KARINA PINHEIRO SENA
ADVOGADOS	:	ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
		MARIÚCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
INTERES.	:	OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTRO(S) - SP125394
INTERES.	:	MARCELO UYVARI E OUTROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO AMATO FILHO - SP123238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.